

PRCC N° 528/22

Fl. S 403

Visto F

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

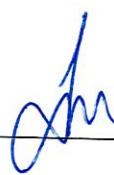
PROCESSO: 0528/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NA ESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA, ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE NEONATOLOGIA DA UTI NEONATAL DO COMPLEXO MUNICIPAL HOSPITALAR DE SÃO CAETANO DO SUL.

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela participante GOMIDE MOURA LTDA., às fls. 383 e seguintes, no qual suscita em seu mérito, a (i) inexistência de valor proposto pela empresa vencedora; e (ii) a saúde financeira da vencedora.

A Recorrente alega:

“... Analisando os autos do certame em questão, verificamos que não obstante o preço ofertado pela Empresa Recorrida, ser “economicamente favorável” para a Contratante, este se denota TOTALMENTE INEXEQUÍVEL, estando fora da realidade do mercado, e bem distante daquele apresentado como referência em fls. 118 dos autos, não sendo capaz de custear e manter o contrato pelo prazo estabelecido pelo edital. Se apresentando bem distante da realidade mercadológica para custeio da prestação de serviço proposta, ou seja, prestação do serviço de equipe especializada para suprir as necessidades do serviço de neonatologia da UTI



Neonatal do Complexo Hospitalar Municipal de São 404

Caetano do Sul ...

Visto

F

... não restou demonstrada a viabilidade de execução, estando divorciada da realidade dos custos de plantões cobrados no estado de São Paulo pelos profissionais requisitados, sendo incompatível com o objeto do contrato.

(...)

...a proposta ofertada para o prazo de 12 meses, obteve o valor global de R\$ 2.164.710,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais), RESTA EVIDENTE A INEXEQUIBILIDADE, CULMINANDO, PORTANTO, COM A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TODA COMO VENCEDORA”

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, alegando ilegitimidade da Recorrente por não ter a mesma interesse direto, já que sua eventual desclassificação não beneficiaria a Recorrente e no mérito alegou exequibilidade da proposta vencedora e “má” situação financeira.

Antes de iniciarmos, destacamos o expresso no Ato Convocatório 0528/2022:

6.1. Os interessados poderão requerer vistas ao processo, mediante pedido expresso por seus representantes legais.

6.1.1. O pedido de vistas, realizado dentro do prazo para interposição de recurso, suspende o prazo recursal apenas para o participante que o requerer.

6.3. Caberá recurso das decisões no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final, através do site www.fuabc.org.br.

6.3.1. Estarão legitimados para a apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

PRCC NO 628/22
fls 405
Visto [Signature]

6.3.1.1. Os recursos deverão ser formalizados presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçados à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.

Assim, o recurso é tempestivo, pois o resultado foi publicado em 19/04/2023, houve pedido de vistas por e-mail no primeiro dia (20/04/2023) pela empresa GOMIDE MOURA LTDA., acesso aos autos pela mesma em 26/04/2023, sendo protocolado o seu recurso às 14h31 do dia 28/04/2023.

No tocante a alegação de ilegitimidade, destacamos o art. 33 do Regulamento de Compras e Contratações, no qual disciplina que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos atos de convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame”, bem como o art. 36 no qual determina que “estarão legitimados para apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica”.

Em complemento, o parágrafo único do art. 36, ressalta que “em havendo interposição de recurso por quaisquer empresas” a FUABC notificará as demais.

Neste sentido, a alegação de ilegitimidade por não ter interesse direto na exclusão da primeira colocada não prospera, inclusive em respeito ao item 6.3.1 do ato convocatório (v. fls. 131) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Passamos assim, analisando o teor do recurso da empresa, a tecermos algumas considerações.

PRONº 528/22
Fl. S 406

- i) INEXEQUIBILIDADE DO VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA:

Pois bem! Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública ou do valor médio das propostas.

Hely Lopes Meirelles manifesta que "inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos", nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Conforme podemos verificar do quadro abaixo, que as alegações da Recorrente não prosperam, pois 70% dos valores das propostas apresentadas pelos participantes perfazem o montante de R\$ 1.852.242,91. Vejamos:

Média de Mercado = R\$ 3.880.920,00 (Valor retirado dos autos referente à pesquisa realizada pela OSS);
 50% do Valor de Mercado = R\$ 1.940.460,00 (base de cálculo para avaliar se as propostas que farão parte da média das propostas válidas);
 70% da Média de Mercado = R\$ 2.716.644,00
Média das propostas válidas = R\$ 2.646.061,30 (todas as propostas apresentadas e que tenham valor maior que o obtido nos 50% do valor de mercado);
70% da média das propostas válidas = R\$ 1.852.242,91.
Proposta vencedora = R\$ 2.164.710,00.

A mera alegação da Recorrente sobre a falta ~~Vise~~ ~~F~~ de exequibilidade, sem apresentação de qualquer cálculo e/ou critério utilizado para compor o preço base inicial do certame, desqualifica por si suas razões recursais. No entanto, como verificado acima, os cálculos demonstram que o valores da empresa vencedora **estavam dentro dos critérios legais, motivo pelo qual as alegações da recorrente não prosperam.**

ii) DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA VENCEDORA:

Alega a Recorrente que o balancete da empresa vencedora apresenta (i) inconsistências no caixa, pois há saldo negativo de R\$ 110.000,00 no primeiro trimestre, denotando falta grave da escrituração contábil, (ii) valor de cliente alto, podendo indicar inadimplência alta e fragilidade de caixa, (iii) o passivo circulante é quase duas vezes o valor do ativo circulante, o que demonstra pouca liquidez e (iv) prejuízos superiores ao valor do capital social da empresa, motivo pelo qual a vencedora não cumpre a exigência contida no item 5.3.10.4.

Às fls. 394 e seguintes dos autos, a empresa vencedora apresenta contrarrazões, esclarece que é prerrogativa da Contratante analisar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, comprovando-se a boa situação financeira se os valores não forem inferiores a 10% da soma do valor total da proposta.

O Instrumento Convocatório, em seu item 5.3 e seguintes elenca todos os documentos obrigatórios de regularidade para habilitação. Entre eles, o item 5.3.10 determina:

5.3.10. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.10.1 As cópias dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral, assinado pelo Contador e registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos devem acompanhar o Balanço patrimonial;

5.3.10.2 Para as empresas que efetuaram a escrituração digital, através do SPED, deverão ser apresentados o Recibo de entrega e as folhas referentes às Demonstrações Contábeis e a do Balanço Patrimonial, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107/08;

5.3.10.3 No caso de sociedade anônima: observadas as exceções legais, apresentar as publicações na Imprensa Oficial do Balanço e Demonstrações Contábeis e da Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;

5.3.10.4 A boa situação econômico-financeira da licitante será comprovada e demonstrada, em folha anexa ao Balanço apresentado, através dos Índices contábeis: Índices de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a um inteiro (1,0) e Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a um inteiro (1,0);

O ILC e o ILG serão calculados pelas fórmulas:

$$ILC = AC / PC$$

$$ILG = AC + RLP / PC + ELP$$

Onde:

AC = ativo circulante;

PC = passivo circulante;

RLP = realizável a longo prazo;

PRCC N° 528/22
Fl. S. 409
Visto

ELP = exigível a longo prazo;

Não serão aceitas fórmulas alternativas, em face da necessidade de uniformização, evitando com isto, diversas interpretações.

Caso a empresa não atinja o índice igual ou superior a um inteiro (1,0), poderá comprovar sua boa situação financeira, após detalhada análise da CONTRATANTE, apresentando capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta.

Pois bem. Tendo em vista que o presente item recursal engloba questão financeira/econômica, que exigem conhecimentos técnico da matéria, suspendo o presente julgamento e encaminho os autos ao Departamento Financeira da Fundação do ABC-Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano, para que avalie o item apesentado pela Recorrente no tocante a situação financeira da vencedora (fls. 348/358).

Com o retorno do parecer, este departamento concluirá o julgamento.

São Caetano do Sul, 10 de maio de 2023.



THAIS MARTINEZ MORAES
OAB/SP 249.485
Dep. Jurídico - FUABC/CHM/SCS

PARECER
Departamento Financeiro/Contábil

PRC/Nº 528/22
Fl. S 410
Visto F

Ref.: Proc. N° 0528/2022

Tendo em vista a solicitação do Departamento Jurídico para conclusão dos trabalhos no julgamento de recurso administrativo, nos autos do processo n° 0528/2022, em que figura como Recorrente a empresa Gomide Moura Ltda., esclarecemos o que segue:

Os índices solicitados no instrumento convocatório de ILC e ILG são respeitados pela empresa Vencedora, pois superiores a um inteiro (1,0), bem como foi apresentado pela empresa Vencedora, patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez) do valor a ser contratado, comprovando que tanto pelos índices quanto pelo patrimônio líquido a empresa tem uma boa situação financeira. Ressaltamos, para finalizar, que a avaliação considera os valores anuais, encerrados em Dez/2021, e não valores trimestrais, como requereu a Recorrente.

Neste cenário, não prospera os argumentos da Recorrente referente ao balanço patrimonial da Vencedora do certame.

Devolvo como requerido,

São Caetano do Sul, 10 de maio de 2023.


Estevam Ugolini de Oliveira
Coordenador do Dep. Financeiro
FUABC-CHM SCS

PRCC N° 528/22

Fl. S 411

Visto

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMPLEMENTO APÓS SUSPENSÃO

PROCESSO: 0528/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NA ESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA, ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE NEONATOLOGIA DA UTI NEONATAL DO COMPLEXO MUNICIPAL HOSPITALAR DE SÃO CAETANO DO SUL.

Foi solicitado por este Órgão Julgador parecer técnico referente as questões suscitadas pela Recorrente com relação à saúde financeira da empresa vencedora do certamente.

Por sua vez, o parecer técnico indicou que as alegações da Recorrente não prosperam, conforme abaixo transcrevemos:

“Os índices solicitados no instrumento convocatório de ILC e ILG são respeitados pela empresa Vencedora, pois superiores a um inteiro (1,0), bem como foi apresentado pela empresa Vencedora, patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez) do valor a ser contratado, comprovando que tanto pelos índices quanto pelo patrimônio líquido a empresa tem uma boa situação financeira. Ressaltamos, para finalizar, que a avaliação considera os valores anuais, encerrados em Dez/2021, e não valores trimestrais, como requereu a Recorrente.”

Neste sentido, este órgão Julgador não identificou nenhuma razão à Recorrente, muito menos qualquer argumento capaz de excluir a empresa P&V Serviços Médicos Ltda. do processo administrativo.

Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 373 na íntegra, e com base no artigo 10 do atual Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC, este Departamento Jurídico **conhece o recurso e no mérito nega provimento, nos termos da fundamentação apresentada.**

Publique-se.

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.



THAIS MARTINEZ MORAES
OAB/SP 249.485
Dep. Jurídico - FUABC/CHM/SCS

